



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683149 - SP(2024/0242152-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904
AGRAVADO : VALERIA VIALE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA PERICIAL ATUARIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio"* (AgInt no AREsp n. 2.878.087/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

II. Dispositivo

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683149 - SP(2024/0242152-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904
AGRAVADO : VALERIA VIALE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA PERICIAL ATUARIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio"* (AgInt no AREsp n. 2.878.087/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

II. Dispositivo

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, da falta de demonstração de vulneração aos dispositivos arrolados e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.256-1.258).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.151):

Previdência privada. Ação revisional com pedido subsidiário de resolução do contrato. Demanda ajuizada após quase 21 anos de contribuição, em data próxima da concessão da renda, marcada para abril de 2023. Excessiva

desvantagem ao consumidor. Inadmissibilidade. Inexistência de onerosidade excessiva que autorize a denúncia do plano. Risco da atividade. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.187-1.189).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.192-1.222), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e 355, 369, 370 e 371, 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e omissão do Tribunal *a quo* em razão de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem a produção de perícia atuarial requerida e necessária ao deslinde da controvérsia, e

(ii) arts. 317 e 478 do CC, 68 da Lei Complementar n. 109/2001 e 4º e 6º do CDC, argumentando com a ocorrência de onerosidade excessiva e quebra da base objetiva do negócio jurídico por eventos extraordinários e imprevisíveis, bem como com a inexistência de direito adquirido antes da implementação das condições de elegibilidade e a possibilidade de repactuação ou resolução contratual.

No agravo (fls. 1.261-1.281), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.298-1.330).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente alega cerceamento de defesa e pugna pela necessidade de perícia atuarial para demonstrar o desequilíbrio do plano e fatos técnicos sobre solvabilidade e premissas, indicando que o indeferimento da produção da prova pericial teria violado o ônus da prova do autor.

Na petição inicial, a parte autora requereu a realização de perícia atuarial visando a demonstrar o alegado desequilíbrio do ajuste (fl. 17):

3. DO PROTESTO POR PROVAS – DA PERÍCIA ATUARIAL

A fim de que não reste caracterizada a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da inafastabilidade de jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, fica desde já requerida, EXPRESSAMENTE, a realização de prova pericial técnica, na modalidade de perícia atuarial.

Considerando que o CDC, autoriza a revisão judicial de um contrato com fito de perseguir o reequilíbrio das relações, inclusive em prol do fornecedor,

quando ocorrer situação que coloque em risco real seu empreendimento, a realização da perícia atuarial afigura-se imprescindível para a demonstração da impossibilidade de continuidade do plano de benefícios, como originalmente pactuado, em razão da onerosidade excessiva imposta à entidade autora não apenas por alterações econômicas, demográficas e tábua biométrica defasada, mas, sobretudo, regulatória, imprevisíveis e que impactaram sobremaneira o equilíbrio entre as partes.

Entretanto, o Juízo de primeiro grau antecipou o julgamento do feito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, concluindo pela improcedência da ação (fls. 1.028-1.033).

Em sede de apelação, a parte autora alegou "*cerceamento do direito de defesa*" ante a "*imprescindibilidade de realização de perícia atuarial na fase de conhecimento*" (fl. 1.077).

No que diz respeito à imprescindibilidade da produção da prova pericial, a Corte local assim se manifestou (fls. 1.153-1.154):

A Autora não revela novos elementos capazes de provar o imprevisível desequilíbrio do contrato, fato que não dependia da produção de prova pericial.

O contrato fora celebrado com entidade aberta, sendo, portanto, aplicáveis as normas de proteção ao consumidor, nos termos da Súmula 563, do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas*".

Da análise do contrato é possível extrair o longo período de contribuição, 21 anos, sendo justa a expectativa de complementação da renda nos termos inicialmente contratados. Eventual modificação do contrato, neste momento, violaria a boa-fé objetiva.

Em síntese, a revisão ou a rescisão unilateral do contrato pela autora coloca o consumidor em desvantagem excessiva após o longo período de contribuição.

Todavia, esta Quarta Turma, em recente julgado, ocorrido em 26/9/2025, envolvendo a parte recorrente e tratando de questão em tudo análoga à presente, assim se posicionou:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL ATUARIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A Segunda Seção desta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação

revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

4. Esse entendimento pela necessidade de perícia também se aplica quando a revisão do benefício é requerida, em caráter excepcional, pela entidade de previdência.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.878.087/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Transcreve-se excerto do voto condutor do referido julgado:

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

[...]

Destaca-se que a Quarta Turma tem jurisprudência que aplica esse entendimento nos casos em que a entidade de previdência privada solicita a revisão do benefício em razão de fatos supervenientes à contratação, situação semelhante à dos presentes autos. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Nesse contexto, deve ser acolhida, no caso concreto, a tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial voltada a sustentar a alegação de desequilíbrio atuarial que dá suporte à presente ação revisional de benefício de previdência privada.

Ficam prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU-LHE PROVIMENTO para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular as decisões proferidas pelas instâncias originárias, baixando-se os autos ao Juízo de Origem, com o objetivo de que seja realizada a prova pericial requerida pela parte recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.683.149 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0242152-0

Número de Origem:
10124750620218260011

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904

AGRAVADO : VALERIA VIALE DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO : RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026